

A JUSTIÇA CONSENSUAL NOS LITÍGIOS FAMILIARES E SUAS INTERFACES¹*CONSENSUAL JUSTICE IN FAMILY DISPUTES AND ITS INTERFACES*Isabele Papafanurakis Noronha²Marina Pascualini³Rozane da Rosa Cachapuz⁴

Resumo: O presente artigo insere-se no campo do Direito de Família, com interface no Direito Processual e nos meios autocompositivos de resolução de conflitos, refletindo as transformações contemporâneas pelas quais passa o sistema de justiça. Tem como objetivo analisar de que forma a adoção de práticas consensuais, especialmente a mediação, impacta as dinâmicas familiares atuais, contribuindo para a construção de uma justiça mais eficiente, democrática e adequada às reais necessidades das partes envolvidas. Parte-se da compreensão de que os métodos tradicionais, centrados na lógica do modelo jurisdicional tradicional muitas vezes se mostram insuficientes para lidar com a complexidade dos vínculos familiares, que demandam soluções sensíveis, flexíveis e colaborativas. O estudo utiliza o método dedutivo, fundamentando-se em pesquisa a partir de revisão bibliográfica e análise teórica de doutrina especializada, além da análise crítica dos impactos sociais, econômicos e jurídicos da adoção dos meios autocompositivos. Como resultado, verifica-se que a utilização desses métodos no âmbito dos litígios familiares não apenas contribui para a

¹ Recebido em 18/06/2025 aprovado em 16/07/2025.

² Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professora da Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Família, Infância e Juventude. Aluna especial do Mestrado em Direito Negocial da UEL - Universidade Estadual de Londrina. Possui especialização em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2014) e graduação em Direito pelo Centro Universitário de Rio Preto (2001).

³ Bacharel em Direito e Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Londrina (PUCPR). Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membro do Grupo de Pesquisa do Acesso à Justiça no Cenário Familiar Contemporâneo (UEL). Aluna egressa do Laboratório de Ciências Criminais (LAB/IBCCRIM); do Grupo de Estudos Avançados de Crimes de Gênero e Diversidade (GEA/IBCCRIM) e do Grupo de Estudos Avançados de Cultura da Criminalidade e Ambiente Urbano (GEA/IBCCRIM) do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Autora do Projeto de Iniciação Científica (PIBIC) A Responsabilidade Penal dos Supervisores da Administração Pública (PUCPR). Pesquisadora na área de Direitos Humanos e Fundamentais, com enfoque em Acesso à Justiça, Direito Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Penal Negocial, Violências e Criminologias no contexto das relações doméstico-familiares. Experiência profissional na área jurídica em gabinete de Juiz de Direito Cível. Atualmente advogada.

⁴ Possui graduação em Direito pela Universidade da Região da Campanha (1993), mestrado em Direito Negocial, nas áreas de Civil e Processo Civil, pela Universidade Estadual de Londrina (1998) e doutorado em Direito Internacional, com ênfase em Direito de Família, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Atualmente é professora da Universidade Estadual de Londrina nos cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado em direito negocial. É coordenadora do Grupo de Pesquisa/Projeto de Pesquisa "O acesso à justiça no cenário familiar contemporâneo", Universidade Estadual de Londrina devidamente cadastrado no CNPq. Foi coordenadora do curso de Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões: Teoria e Prática, na Universidade Estadual de Londrina. Tem experiência nas áreas de Direito de Família e Sucessões, atuando principalmente nos seguintes temas: Arbitragem, Mediação, Direito de Família e Sucessões, Metodologia da Pesquisa Jurídica. Foi diretora cultural do Instituto Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM-Londrina. Foi Conselheira da OAB/PR, Subseção de Londrina 2010-2012.

redução da judicialização e dos custos financeiros e emocionais envolvidos, como também fortalece a autonomia dos sujeitos, estimulando o protagonismo das partes na construção de soluções mais adequadas às suas realidades. A pesquisa demonstra ainda que, sob uma perspectiva econômica, há uma significativa racionalização de recursos, enquanto, sob o viés democrático, verifica-se o fortalecimento da participação ativa dos cidadãos na resolução de seus próprios conflitos. Conclui-se que a justiça consensual se revela instrumento indispensável para o fortalecimento de um modelo de justiça mais humanizado, eficiente, democrático e economicamente sustentável no contexto do Direito de Família contemporâneo.

Palavras-chave: direito de família, mediação, economia, democracia, acesso à justiça.

Abstract: This article is situated within the field of Family Law, with intersections in Procedural Law and consensual dispute resolution methods, reflecting the contemporary transformations undergone by the justice system. Its main objective is to analyze how the adoption of consensual practices, especially mediation, impacts current family dynamics, contributing to the construction of a more efficient, democratic, and responsive justice system that meets the real needs of the parties involved. The study is based on the understanding that traditional methods, centered on the logic of the traditional adjudicative model, often prove insufficient to address the complexity of family relationships, which demand sensitive, flexible, and collaborative solutions. The research adopts the deductive method, based on bibliographic review and theoretical analysis of specialized legal doctrine, combined with a critical examination of the social, economic, and legal impacts of adopting consensual methods. The results show that the use of these methods in family disputes not only contributes to reducing judicialization and the financial and emotional costs involved but also strengthens the autonomy of the parties, fostering their protagonism in building solutions better suited to their realities. Furthermore, the research demonstrates that, from an economic perspective, there is significant resource optimization, while from a democratic perspective, it reinforces the active participation of citizens in resolving their own conflicts. It concludes that consensual justice emerges as an essential tool for strengthening a more humanized, efficient, democratic, and economically sustainable justice model within the context of contemporary Family Law.

Key-words: family law. mediation. economy. democracy. access to justice.

1. INTRODUÇÃO

As transformações sociais e econômicas das últimas décadas moldaram significativamente as dinâmicas familiares e o modo como a sociedade lida com os conflitos intrínsecos a essa instituição. A família contemporânea, marcada pela pluralidade de formas e relações, reflete os avanços democráticos e a crescente complexidade das relações humanas. Esse novo modelo de família desafia as estruturas tradicionais, trazendo à tona questões relacionadas à autonomia, à igualdade de gênero, à diversidade e à busca por soluções mais adequadas aos conflitos que surgem nesse âmbito.

A justiça consensual emerge como uma ferramenta essencial no âmbito do Direito de Família, especialmente em um cenário onde a judicialização excessiva nem sempre se mostra eficaz para resolver disputas de forma ágil e satisfatória. Meios autocompositivos, como a mediação, promovem a autonomia das partes e minimizam os custos financeiros e emocionais envolvidos. Além disso, essas abordagens permitem soluções mais adaptadas às necessidades individuais, respeitando as particularidades de cada família e incentivando a manutenção dos laços afetivos sempre que possível.

Do ponto de vista econômico, a utilização de meios consensuais representa uma estratégia de racionalização de recursos no sistema de justiça, reduzindo a sobrecarga dos tribunais e otimizando o tempo e os custos processuais. Por outro lado, ao promover o protagonismo das partes envolvidas no conflito, esses mecanismos reforçam os princípios democráticos, garantindo que as soluções sejam construídas de forma participativa e inclusiva. Esse alinhamento entre economia, direito e democracia fortalece a percepção de justiça e legitimação das decisões alcançadas, contribuindo para a estabilidade social.

Nesse contexto, é imprescindível examinar como as dimensões da economia, do direito e da democracia interagem para sustentar e potencializar a justiça consensual nos litígios familiares. Este artigo busca explorar essas interfaces, destacando as transformações que permeiam a família contemporânea, as potencialidades dos meios alternativos de solução de conflitos e os benefícios econômicos e democráticos dessas práticas. Por fim, a análise busca evidenciar como a integração desses elementos pode gerar soluções mais eficazes e humanizadas para os conflitos familiares, consolidando uma sociedade mais justa e equilibrada.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A família contemporânea

O Direito de Família ocupa uma posição central no ordenamento jurídico, regulando as relações entre os membros de uma unidade familiar e refletindo as transformações culturais, sociais e econômicas ao longo da história.

Tradicionalmente, a família foi concebida como uma entidade patriarcal, em que a figura masculina detinha a autoridade absoluta. Essa configuração, derivada de modelos históricos, especialmente do direito romano e canônico, atribuía ao chefe da família (*pater*) o controle sobre esposa, filhos e bens, moldando as relações familiares sob uma ótica hierárquica e patrimonialista (Cachapuz, 2004, p. 72-73).

Com o tempo, essas estruturas rígidas começaram a ceder espaço para arranjos familiares mais igualitários. Esse processo foi impulsionado, no Brasil, por mudanças legislativas importantes, como a Lei 4.121/1962, o Estatuto da Mulher Casada, que trouxe maior autonomia jurídica às mulheres, e posteriormente, pela Constituição de 1988. Esta última não apenas consagrou a igualdade entre os

cônjuges, mas também reconheceu e protegeu formas alternativas de constituição familiar, rompendo com a exclusividade do casamento como modelo legítimo (Cachapuz, 2004, p. 74).

É fundamental destacar que a legitimidade do direito está diretamente ligada à aceitação de suas normas pelos indivíduos a quem são dirigidas, sendo consideradas razoáveis e justificáveis por eles. Esse entendimento motivou o legislador a criar regulamentações para atender às necessidades de uma sociedade que enfrentava opressões. No contexto do direito de família, essa evolução é evidente, à medida que as normas jurídicas se adaptaram para refletir as mudanças sociais e as novas demandas de proteção e igualdade para todos os membros da família. De acordo com os dizeres de Habermas:

Os problemas da igualdade de tratamento entre homem e mulher levam a tomar consciência de que as pretendidas autorizações não podem ser entendidas apenas como favores dispensados pelo Estado social no sentido de uma participação social-justa. Os direitos podem autorizar as mulheres a uma configuração autônoma e privada da vida, porém somente na medida em que eles possibilitarem, ao mesmo tempo, uma participação, em igualdade de direitos, na prática de autodeterminação de cidadãos, pois somente os envolvidos são capazes de esclarecer os 'pontos de vista relevantes' em termos de igualdade e de desigualdade (Habermans, 1997, p. 209).

Habermas, ao refletir sobre os problemas da igualdade entre homens e mulheres, está enfatizando que os direitos das mulheres não devem ser vistos como benesses ou favores concedidos pelo Estado, mas como garantias fundamentais que permitem uma participação plena e igualitária na sociedade. É essencial que os direitos pleiteados também assegurem a capacidade de participar ativamente, em igualdade de condições, na autodeterminação como cidadãos. Em outras palavras, os direitos das mulheres devem ser estruturados de forma a promover a igualdade não apenas no âmbito privado, mas também na esfera pública, garantindo que as mulheres possam influenciar as decisões que afetam a sociedade de maneira justa (Habermans, 1997, p. 209-210).

Para que as questões de igualdade e desigualdade sejam devidamente abordadas, é necessário que as próprias mulheres, juntamente com outros membros da sociedade, sejam os principais agentes na definição do que constitui esses "pontos de vista relevantes". Ou seja, são as mulheres, e não apenas os legisladores ou outras autoridades, que devem ter a palavra sobre o que significa, na prática, a igualdade de direitos e a luta contra as desigualdades (Habermans, 1997, p. 210).

A Constituição de 1988 realizou a primeira uma grande revolução no Direito de Família brasileiro, com o eixo da família plural, com várias formas de constituição como o "casamento, união estável e a monoparentalidade familiar, igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres" (Madaleno, 2024, p. 04).

A transição trazida pela Carta Magna, representou não apenas uma evolução jurídica, mas também uma transformação social, na qual o afeto emergiu como princípio central das relações

familiares, marcando as transformações sociais e econômicas e no Direito de Família. Prossegue Sérgio de Barros Resende:

O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. [...] No mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim (Resende, 2002, p. 09).

As mudanças no conceito de família refletem diretamente as transformações sociais e econômicas da sociedade contemporânea. O aumento da urbanização, a globalização e, sobretudo, a inserção da mulher no mercado de trabalho provocaram alterações significativas nas dinâmicas internas das famílias. Antes, o homem era visto como provedor único, enquanto a mulher desempenhava um papel restrito ao ambiente doméstico. Hoje, contudo, a mulher enfrenta o desafio da dupla jornada, combinando responsabilidades profissionais e familiares. Essa realidade trouxe à tona a necessidade de reavaliar papéis e responsabilidades dentro do núcleo familiar (Cachapuz, 2004, p. 75).

Do ponto de vista legislativo, essas mudanças também se refletem no Direito de Família. O Código Civil de 2002, por exemplo, introduziu dispositivos que procuram equilibrar as relações econômicas no âmbito familiar, protegendo os integrantes mais vulneráveis, como cônjuges economicamente dependentes ou filhos menores. Além disso, o instituto da partilha de bens e a pensão alimentícia são constantemente atualizados pela jurisprudência, considerando a diversidade de arranjos familiares que se formam atualmente (Cachapuz, 2004, p. 77).

Um dos principais avanços no Direito de Família foi a ampliação de seu conceito, incorporando novas formas de constituição familiar. No passado, o casamento era considerado a única base legítima para o reconhecimento de uma família. Hoje, no entanto, o Direito reconhece arranjos como a união estável, as famílias monoparentais e as uniões homoafetivas. Este último, em especial, foi objeto de decisões históricas do Supremo Tribunal Federal, que estendeu às uniões homoafetivas os mesmos direitos e deveres aplicáveis às uniões estáveis heterossexuais (Suter; Cachapuz, 2023, p. 67-68)

A proteção aos direitos das crianças e adolescentes reforçou a ideia de que a família deve ser um ambiente prioritário para o desenvolvimento integral de seus integrantes. Questões como guarda compartilhada, pensão alimentícia e convivência são decididas com base no princípio do melhor interesse da criança, uma orientação que tem prevalecido tanto na legislação quanto na jurisprudência.

O Direito de Família reflete as transformações sociais, econômicas e culturais, transitando de um modelo patriarcal para uma estrutura plural e igualitária. A Constituição de 1988 consolidou

princípios como a igualdade e a dignidade, rompendo com modelos hierárquicos e patrimonialistas, enquanto o afeto emergiu como fundamento central das relações familiares.

Essa evolução demonstra a interação entre direito, democracia e Economia, promovendo inclusão social, reorganizando papéis e adaptando-se às novas dinâmicas sociais. Assim, o Direito de Família reafirma seu compromisso com a justiça e a proteção de todos os indivíduos, fortalecendo a legitimidade do ordenamento jurídico.

2.2. A justiça consensual no contexto do Direito de Família

Um avanço notável no tratamento jurídico das relações familiares é a adoção de métodos autocompositivos de resolução de conflitos, como a mediação. Assim, ao permitir que os interessados busquem soluções consensuais mesmo em etapas avançadas do processo, o ordenamento jurídico evidencia seu compromisso com a justiça efetiva e a pacificação social, oferecendo um caminho mais harmonioso e satisfatório para a resolução de conflitos.

Esses métodos permitem que os próprios envolvidos na disputa participem ativamente na busca de soluções, promovendo maior autonomia e diálogo, pois "a mediação é um mecanismo que fortalece os negócios jurídicos familiares, ao partir da autonomia das partes na busca por acordos justos e consensuais" (Suter; Cachapuz, 2023, p. 69).

A mediação, caracterizada pela confidencialidade e pela flexibilidade, é especialmente eficaz quando o relacionamento entre as partes precisa ser preservado ou restaurado, destacando-se como um meio autocompositivo adequado às peculiaridades dos litígios familiares (Vasconcelos, 2023, p. 43). O Código de Processo Civil/2015 incentiva a adoção desses métodos consensuais, sublinhando sua importância na promoção da pacificação social e na eficiência do sistema judicial. Nesses casos, a mediação, ao viabilizar acordos juridicamente válidos e eficazes, podem ser vistas como negócios jurídicos, já que envolvem a manifestação de vontade das partes, resultando em efeitos práticos no mundo jurídico (Miranda, 2013, p. 48 - 49).

Assim, ao se tratar de tais métodos nos litígios familiares, há a criação de um ambiente propício para que as partes exerçam a liberdade de composição de seus conflitos, assegurando que os efeitos produzidos tenham validade e eficácia jurídica, a partir de um processo que também pode ser considerado um negócio jurídico (Navarro, 2024, p. 50).

A mediação tem se mostrado especialmente eficaz em situações que envolvem conflitos emocionais, como divórcios, disputas de guarda e alienação parental. Além de facilitar a resolução dos litígios, ela promove a manutenção de vínculos familiares, um aspecto crucial em relações contínuas, como as que envolvem filhos menores. "A mediação não é apenas um método de resolução de conflitos; é também um instrumento de fortalecimento democrático e educativo", afirmam os autores (Suter; Cachapuz, 2023, p. 70).

Nesse sentido, o Direito de Família contemporâneo não apenas reflete as mudanças sociais, mas também adota ferramentas que contribuem para o fortalecimento das relações familiares e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A mediação e outros métodos consensuais representam um passo significativo nesse processo, pois não apenas resolvem conflitos, mas transformam as dinâmicas familiares e promovem valores como solidariedade, respeito mútuo e empatia (Navarro, 2024, p. 51).

Ao priorizar o diálogo e a autonomia das partes, esses métodos vão além da simples solução de controvérsias, permitindo que as pessoas envolvidas sejam agentes ativos na construção de resultados mais harmoniosos e sustentáveis. Ademais, a mediação fortalece a pacificação social ao fomentar um ambiente de cooperação e confiança mútua, essencial para as relações contínuas que caracterizam o Direito de Família (Sales, 2007, p. 23).

Assim, a utilização de mecanismos autocompositivos como a mediação não só moderniza o sistema de justiça, tornando-o mais eficiente e humanizado, como também reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a efetivação dos direitos fundamentais. Trata-se, portanto, de uma abordagem que, ao combinar técnica jurídica e sensibilidade social, promove uma justiça mais próxima da realidade e das necessidades dos cidadãos.

2.3. A aplicação dos meios autocompositivos no contexto dos litígios familiares e sua interseção com economia, direito e democracia

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2021, cerca de 70% dos conflitos submetidos à mediação nos Juizados Especiais resultaram em acordos, das 126 sessões realizadas, houve sucesso em 88. Essa taxa é ainda mais expressiva em casos de divórcio e guarda, onde a mediação alcançou índices de sucesso superiores a 80% (CNJ, 2021).

Tais meios representam não apenas alternativas ao litígio judicial, mas também uma evolução significativa na maneira como as relações familiares e os conflitos delas decorrentes são tratados. Em um contexto de crescente complexidade das demandas sociais e jurídicas, sua aplicação ganha relevo ao oferecer um modelo que prioriza o diálogo, a autonomia das partes e a busca por soluções colaborativas. Nesse sentido, embora o Poder Judiciário incentive a adoção de tais métodos, é importante ressaltar que a mediação pode ocorrer fora do âmbito judicial, constituindo-se como uma alternativa à "juridificação" ao deslocar a resolução de conflitos para um ambiente menos formal e mais participativo.

Segundo José Eduardo Faria a "juridificação" é um processo que permite identificar tanto o crescimento desordenado de normas quanto o momento em que as disfuncionalidades acumuladas conduzem o direito regulatório aos seus limites de eficácia:

De um ponto de vista mais analítico, o aspecto relevante na "juridificação" é que ela torna possível identificar a extensão ou o alcance da erosão das instituições jurídicas do Estado social ou intervencionista para muito além do problema do crescimento desordenado de normas originariamente elaboradas para responder a situações particulares e muito específicas; normas essas incorporadas de maneira pouco criteriosa ao ordenamento e depois desprezadas, abandonadas ou esquecidas, à medida que essas situações foram mudando. E, o que é ainda mais importante, a "juridificação" também permite identificar com relativa precisão o momento em que as disfuncionalidades, as incongruências e as contradições acumuladas conduzem o direito regulatório aos seus próprios limites de eficácia, a partir dos quais suas regras são irrelevantes e, portanto, ignoradas por seus destinatários; ou, então, são relevantes, mas produzem efeitos altamente desagregadores na sociedade; ou, multiplicam as tensões antinômicas no interior do próprio sistema jurídico, levando-o deste modo ao nível de uma inexorável ruptura (Faria, 2000, p. 136-137).

No contexto do Direito de Família, essa análise se revela essencial para compreender até que ponto a regulamentação estatal pode ser eficaz na gestão de conflitos familiares. De fato, existem varas especializadas para o atendimento dos litígios familiares, mas até que ponto isso pode ser efetivo?

Os litígios familiares mais demandados no primeiro grau de jurisdição a nível nacional são correspondentes a 1.527.103 (2,36%) no que diz respeito aos envolvendo alimentos, e 952.701 (1,47%) a graus de parentesco (CNJ, 2023). Embora isso corresponda a tão somente 3,8% do total de processos judiciais estima-se que 65% das varas especializadas estão congestionadas (CNJ, 2023).

É evidente que o acesso à justiça deve ser entendido para além de "acesso ao judiciário" pois a via primária jurisdicional demonstrou insuficiência em sua capacidade de atender todos os direitos pleiteados (Watanabe, 2019, p. 63). Ainda, nessa mesma linha de pensar:

Da mesma forma como a crise de governabilidade acabou provocando uma insuportável "sobrecarga" no direito regulatório do Estado intervencionista ou "previdenciário" o esgotamento do potencial de efetividade desse direito também agravou de maneira exponencial aquela crise. A "ingovernabilidade sistêmica" é uma das demonstrações mais contundentes e inequívocas da perda de capacidade normativa de gestão, promoção, controle, direção e planejamento dos sistemas econômico, social e político, por parte do Estado (Faria, 2000, p. 137).

Entretanto, a mediação se contrapõe a esse fenômeno ao oferecer uma abordagem desjudicializada para a resolução de disputas. Por meio de um processo voluntário e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, a mediação permite que as partes busquem soluções de forma mais colaborativa e menos dependente das estruturas formais do sistema jurídico.

A aplicação dos meios autocompositivos no âmbito dos litígios familiares reflete uma mudança paradigmática no Direito de Família contemporâneo. Ao priorizar o diálogo e a preservação das relações interpessoais, esses métodos respondem às demandas por maior humanização e eficiência no tratamento dos conflitos. Essa abordagem também contribui para a desconstrução da ideia de que o

Estado deve intervir diretamente em todas as esferas das relações sociais, fortalecendo a capacidade das partes de autocomposição e, conseqüentemente, diminuindo a "sobrecarga" do aparato estatal (Miklos; Miklos, 2024, p. 25).

Os meios autocompositivos também dialogam diretamente com os princípios de economia, direito e democracia. Sob a perspectiva econômica, a resolução consensual de conflitos reduz custos processuais, promovendo maior celeridade e eficiência na distribuição de recursos. No plano jurídico, reforça a legitimidade das soluções alcançadas, uma vez que estas são fruto da manifestação de vontade das partes, ampliando a percepção de justiça (Amaral, 2018, p. 465).

Por fim, em termos democráticos, esses métodos promovem a participação ativa dos cidadãos na resolução de seus próprios conflitos, fortalecendo a autonomia e a responsabilidade individual. Nesse sentido, o Direito de Família contemporâneo se torna um espaço de experimentação de novas formas de governança social, em que o diálogo, a solidariedade e o respeito à diversidade se destacam como valores fundamentais. A participação direta e democrática dos usuários da justiça na resolução de seus próprios conflitos é significativa em um sistema jurídico que não se limita apenas à intervenção do estado-juiz (Watanabe, 2019, p. 63-64).

A função de garantir o acesso à justiça, como prestador de serviço público essencial à sociedade, indispensável à cidadania, necessário à solidificação da democracia e imprescindível ao Estado de Direito.

A aplicação dos meios autocompositivos no contexto dos litígios familiares não é apenas uma resposta às limitações do direito regulatório, mas também uma manifestação concreta de um modelo jurídico mais humanizado e eficiente. Resta evidente os limites do direito tradicional apontando para a necessidade de soluções inovadoras que atendam às demandas de uma sociedade plural e dinâmica (Faria, 2000, p. 136-137)

Nesse contexto, os meios autocompositivos se destacam como ferramentas capazes de transformar não apenas a resolução dos conflitos, mas também as próprias relações familiares. Ao articular economia, direito e democracia, esses métodos contribuem para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva, reafirmando o compromisso do Direito de Família com a pacificação social e a promoção do bem-estar coletivo.

2.4. A transformação cultural no Direito de Família: o papel das práticas autocompositivas e seus desafios

As transformações recentes no campo do Direito de Família, com a incorporação de práticas autocompositivas trazem implicações profundas para os atores institucionais envolvidos. Contudo, a adoção efetiva dessas ferramentas exige uma mudança cultural significativa, superando a lógica de "perde e ganha" que ainda predomina em muitos contextos sociais e institucionais (Watanabe, 2019, p. 65).

Os advogados desempenham um papel central na implementação de soluções consensuais, mas enfrentam o desafio de abandonar o modelo adversarial que frequentemente guia suas práticas. Para promover a participação ativa das partes na construção da solução, é necessário um esforço deliberado de formação em negociação e mediação, bem como uma nova abordagem que valorize a colaboração em vez do confronto (Prado, 2023, p. 25).

Os juízes, por sua vez, precisam atuar como incentivadores de práticas autocompositivas. Apesar de muitas vezes ainda serem vistos como árbitros finais de disputas, sua atuação pode se transformar ao criar condições para que as partes negociem soluções que melhor atendam suas necessidades. Essa abordagem exige a promoção de um ambiente processual que estimule o diálogo e que respeite os direitos fundamentais das partes envolvidas, sem renunciar à equidade (Vasconcelos, 2023, p. 283).

Historicamente juízes e advogados foram “aculturados à prática da dialética mambembe do contraditório judicial maniqueísta; falsa virtude enlouquecida pela insensibilidade de um “diálogo” de autômatos” (Borges, 1996, p. 112). Ainda nesse sentido:

Razões são produzidas pelas partes, cada uma delas encastelada em posições nas quais o dizer alheio – o do ex adverso – é pretexto tão só para o desafio do desmoronamento da sua própria arquitetura conceitual. Nada obstante, o processo é uma disputa regrada. Regras ditadas pelo princípio da pertinência. Por isso, a dialética persiste nele como um resíduo histórico, obstinado em sobreviver (Borges, 1996, p. 50).

As instituições do Estado democrático demandam, com urgência, uma reestruturação que as repositicione como redes sociais de macropolítica, abertas à expansão e à constante reinvenção. Nesse contexto, práticas autocompositivas como a mediação se apresentam como uma ferramenta eficaz para fomentar uma rede de solidariedade que, para ser legítima e permanecer legitimada, deve desempenhar seu papel organizador com base na inclusão e no diálogo. Essa transformação exige uma mudança de paradigma na abordagem dos conflitos interpessoais, implicando uma reforma do pensamento que privilegie uma visão integrada, superando o reducionismo das hiperespecializações sem ignorar a contribuição metodológica das diferentes disciplinas (Vasconcelos, 2023, p. 284-285). Assim, a mediação pode ser um vetor para desenvolver uma dialogia capaz de sustentar relações baseadas na liberdade e na igualdade entre os cidadãos.

No que corresponde aos mediadores, estes ocupam uma posição estratégica na transição para uma cultura de resolução consensual de conflitos. No entanto, para que sua atuação seja efetiva, é imprescindível ampliar o reconhecimento e a valorização social da mediação como alternativa à judicialização. Isso passa pelo fortalecimento de políticas públicas e pela capacitação dos mediadores para lidar com os desafios específicos do Direito de Família (Pinho; Mazzola, 2024, p. 113-115).

A superação da cultura de litígio e a adoção de práticas colaborativas requerem um engajamento amplo de todos os atores do sistema de justiça. Além disso, há uma necessidade urgente

de expandir o uso de tecnologias e ferramentas que facilitem a comunicação e a organização dos processos, promovendo um acesso mais equitativo e eficiente à justiça.

A incorporação de práticas autocompositivas no Direito de Família também possui implicações relevantes para o fortalecimento da democracia. A autonomia das partes e sua participação ativa na construção de soluções personalizadas refletem um modelo mais participativo e menos hierárquico de justiça.

Contudo, é importante reconhecer que socialmente ainda não estamos plenamente preparados para lidar com essa mudança. A transição para uma justiça verdadeiramente inclusiva e dialógica exige um esforço coletivo para desconstruir a lógica de “ganhadores e perdedores”, investindo em educação e formação cidadã para fortalecer a capacidade de diálogo e compreensão mútua.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção de práticas autocompositivas no Direito de Família, como a mediação, representa uma transformação significativa no modo como os conflitos familiares são geridos no Brasil. Essas práticas têm o potencial de promover não apenas a resolução de litígios de maneira mais eficiente, mas também de contribuir para a construção de uma sociedade mais democrática, econômica e equitativa.

No campo econômico, essas práticas oferecem uma alternativa estratégica para aliviar a sobrecarga do sistema judicial, otimizando o uso de recursos e reduzindo custos financeiros e temporais associados ao litígio tradicional. Em um cenário de aumento constante do volume de processos judiciais, a mediação desponta como uma solução viável para racionalizar o sistema e melhorar a distribuição dos recursos disponíveis.

Sob a ótica democrática, práticas autocompositivas como a mediação e a conciliação fortalecem a autonomia das partes envolvidas, promovendo um modelo de justiça participativa. Nesse formato, os cidadãos não são meros espectadores de decisões judiciais, mas agentes ativos na construção de soluções que melhor atendem às suas necessidades e interesses. Essa abordagem fomenta uma cidadania mais consciente e engajada, ao mesmo tempo em que reforça a ideia de que o acesso à justiça deve ser compreendido como algo mais amplo que o mero acesso ao sistema judicial. Trata-se de uma redefinição das relações entre o Estado, o indivíduo e a coletividade, promovendo um equilíbrio entre a intervenção estatal e a autodeterminação dos cidadãos.

No campo jurídico, a incorporação de métodos consensuais contribui para a evolução do Direito de Família, ao torná-lo mais sensível às dinâmicas emocionais e às particularidades de cada caso. A mediação, ao priorizar o diálogo e a manutenção de vínculos interpessoais, torna-se uma ferramenta indispensável para lidar com as complexidades das relações familiares contemporâneas. Além disso, a adoção desses métodos reforça a legitimidade das decisões alcançadas, uma vez que elas resultam da manifestação de vontade das próprias partes, e não de uma imposição estatal. Essa

legitimidade, por sua vez, reflete-se em maior aceitação e cumprimento das decisões, minimizando futuros litígios e promovendo maior estabilidade social.

Ademais, a mediação também desempenha um papel educativo e transformador, ensinando as partes a lidarem com conflitos de maneira construtiva e colaborativa. Esse efeito pedagógico transcende o caso específico, contribuindo para uma cultura de paz e diálogo que beneficia a sociedade como um todo. No contexto do Direito de Família, essa abordagem é particularmente valiosa, uma vez que os vínculos familiares, muitas vezes contínuos, exigem soluções que priorizem a harmonia e o respeito mútuo.

Por outro lado, é importante reconhecer que a efetiva implementação dessas práticas requer esforços significativos em termos de formação e conscientização. Advogados, juízes e mediadores desempenham papéis fundamentais nesse processo, mas muitas vezes enfrentam o desafio de superar modelos adversariais profundamente enraizados. Investimentos em capacitação técnica e mudanças culturais são imprescindíveis para consolidar essas práticas no sistema jurídico brasileiro.

Por fim, a integração de práticas autocompositivas no Direito de Família não é apenas uma resposta às limitações do modelo tradicional, mas também uma oportunidade de fortalecer os pilares de uma sociedade mais justa e inclusiva. Ao articular economia, democracia e direito, essas práticas não apenas modernizam o sistema de justiça, mas reafirmam seu compromisso com os direitos fundamentais e a pacificação social. Essa abordagem representa um passo significativo em direção a um modelo jurídico que valorize a dignidade humana, a solidariedade e o respeito às diversidades que caracterizam a sociedade contemporânea.

4. REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. São Paulo: Saraiva, 2018.

BORGES, José Souto Maior. *O contraditório no processo judicial (uma visão dialética)*. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Disponível em: <https://encr.pw/FYoAk>. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Relatório anual de atividades dos juizados especiais, 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 29 set. 2024.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/364>. Acesso em: 17 dez. 2024.

FARIA, Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichter. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sofia. *Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Expressa, 2020.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 48-49.

NAVARRO, Trícia. *Justiça multiportas*. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de Mediação e Arbitragem*. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

PRADO, Douglas A. *Como Advogar na Mediação*. Rio de Janeiro: Expressa, 2023.

RESENDE, Sérgio. A ideologia do afeto. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 14, p. 6-7, 2002. p. 7.

SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. A importância da capacitação do mediador de conflitos: a mediação e a arte de mediar. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=bad5f33780c42f25>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação frente aos negócios jurídicos familiares. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 18, n. 2, p. 65-79, ago. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/24157-108104-1.2023v18n2p.65>. Acesso em: 17 dez. 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 63.